DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL **– PDM** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Manoel Ribas, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

- 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, onde elas existirem. § 2º Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste Artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei; **Seção I Dos Objetivos**

Art. 2. Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Seção II Das Definições

Art. 3. Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.

III - Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;

IV - Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

V - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;

VI - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

VII - Andaime: Obra provisória destinada a susterem operários e materiais durante a execução de obras;

VIII - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

IX - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

X - Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

XI - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XII - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;

XIII - Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XIV - Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;

XV - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;

XVI - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XVII - Brise: Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XVIII - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o ultimo pavimento;

XIX - Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XX - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;

XXI - Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

XXIII - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;

XXIV - Condomínio: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.

XXV - Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXVI - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

XXVII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;

XXVIII - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XXIX - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXX - Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXXI - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXXII - Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários.

XXXIII - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXXIV - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXV - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXVI - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXVII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXVIII - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XXXIX - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XL - Guarda-corpo: Vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

XLI - Habitação Popular: Unidade de habitação com até 70,00m2, edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos.

XLII - Hachura: Raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XLIII - Infração: Violação da Lei;

XLIV - I.S.S - Imposto Sobre Serviços.

XLV - Jirau: Piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.

XLVI -Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLVII - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLVIII - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

XLIX - Lindeiro: Limítrofe;

L - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LI - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

LII - Marquise: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

LIII - Meio-Fio - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LIV - Mezanino: Piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

LV - Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LVI - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LVII - Parede-Cega: Parede sem abertura;

LVIII - Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

LIX - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LX - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXI - Pátio: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum.

LXII - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXIII - Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXIV - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXV - Poço de Luz: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.

LXVI - Porão: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior.

LXVII - Prancha: Folha de projeto em tamanho superior a A4.

LXVIII - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXIX - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

LXX - Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LXXI - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXXII - Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

LXXIII - Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

LXXIV - Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXXV - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXVI - Sótão: Aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.

LXXVII - Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior.

LXXVIII - Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;

LXXIX - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXX - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXI - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXXII - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

LXXXIII - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

LXXXIV - Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXXV - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 4. A execução de quaisquer das atividades, citadas no Art. 1. deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - Consulta Prévia para Construção;

II - Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;

III - Aprovação de Projeto Definitivo;

IV - Liberação do Alvará de Licença para Construção.

Parágrafo único. O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 349

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 5. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da „Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção“.

- 1º Ao requerente cabem as indicações:

1. a) nome e endereço do proprietário;

1. b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);

1. c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

1. d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

1. e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

- 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote: zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo. **Seção II Do Anteprojeto**

Art. 6. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme ***Seção III*** deste Capítulo.

Art. 7. As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

Seção III Do Projeto Definitivo

Art. 8. Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;

II - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;

IV - Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:

1. a) Orientação do Norte;

1. b) Indicação da numeração e das dimensões do lote a ser construído, dos lotes vizinhos, da distância do lote até a esquina mais próxima e do nome dos logradouros que circundam a quadra;

V - Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 ou 1:75 contendo: PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 350

1. a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens, áreas de estacionamento e da área permeável;

1. b) A finalidade, a área e o tipo de piso de cada compartimento;

1. c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

1. d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

1. e) Indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso;

VI - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso; VII - Planta de cobertura com

indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto; VIII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa; IX - Planta de situação, na escala 1:100, 1:200 ou 1:250, constando de:

1. a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

1. b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;

1. c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;

1. d) Perfis longitudinais e transversais.

X - Matrícula no órgão previdenciário. XI - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra. § 1º Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados; § 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente da Prefeitura Municipal; § 3º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados; § 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos; § 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART deverão ser apresentados conforme disposições do CREA-PR. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 351

Seção IV Do Alvará de Construção

Art. 9. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

- 1º Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação. § 2º Deverá constar no Alvará:

1. a) Nome do proprietário;

1. b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

1. c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;

1. d) Local da obra;

1. e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;

1. f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 10. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

- 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames; § 2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção da obra que após iniciada sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; § 3º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 11. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção VI deste capítulo.

Art. 12. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 13. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 14. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 15. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, tais como, aplicação de massa, pintura, requadramentos, etc.

Art. 16. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 352

data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção V Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 17. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

- 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm, (tamanho A4, reduzidas as margens), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas. § 2º No canto inferior direito da (s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas às margens), onde constarão: I - Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:

1. a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc);

1. b) natureza, finalidade , endereço da obra , lote e quadra;

1. c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);

1. d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;

1. e) escala utilizada;

1. f) data da confecção ou da última alteração do desenho;

1. g) nome e endereço completo do proprietário;

1. h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA, do Estado do Paraná;

II - Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA-PR e Prefeitura; III - Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala; IV - Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade; V - Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 17,5 cm x 5 cm, no mínimo. § 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

1. a) Em cheio, as partes a conservar;

1. b) Em tracejado e hachurado fino, as partes a demolir.

1. c) Sem preenchimento e em traço normal, as partes a construir;

Seção VI Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 18. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

- 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção. § 2º A aprovação do projeto modificativo será anotado no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto. **Seção VII Do Certificado de Conclusão de Obra**

Art. 19. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

- 1º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento; § 2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias; § 3º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

Art. 20. Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII Das Vistorias

Art. 21. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

- 1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade. § 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 22. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA.

Seção IX Da Responsabilidade Técnica PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 354

Art. 23. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Parágrafo único. Os profissionais sem registro na Prefeitura Municipal de Manoel Ribas poderão apenas projetar e orientar seus projetos devendo, contudo, apresentar comprovante de pagamento de I.S.S no município de origem, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento, desde que não tenham estabelecimento constituído na praça.

Art. 24. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais com registro legal no CREA.

Parágrafo único. Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na **Seção III** do **Capítulo IX**.

Art. 25. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa, visível no logradouro público, com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 26. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

- 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura; § 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente. § 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção. **Seção X Da Licença para Demolição**

Art. 27. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do proprietário;

II - Número do requerimento solicitado e demolição;

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

- 1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado. § 2º Qualquer edificação que esteja ameaçada de desabamento, a juízo do departamento competente da Prefeitura, deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-lo, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 355
- 3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura. § 4º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa equivalente a 50 (cinqüenta) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal). § 5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela **Seção XIII** do **Capítulo III**. **CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL Seção I Dos Materiais de Construção**

Art. 28. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 29. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Parágrafo Único: Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 30. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 31. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 32. No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

Seção III Das Paredes

Art. 33. As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura **mínima** acabada de:

I - 0,l5 m (quinze centímetros), se forem externas

II - 0,10 m (dez centímetros) se forem internas.

- 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria construídas na divisa do lote deverá ter 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 356
- 2º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ser duplas de forma que somadas tenham 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima. § 3º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo o isolamento térmico e acústico, conforme o caso. **Seção IV Das Portas, Passagens e Corredores**

Art. 34. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros). § 2º As portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros). **Seção V Das Escadas e Rampas**

Art. 35. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/1985 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

34. A largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Art. 34. ;

1. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

1. Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

1. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinqüenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27m (vinte e sete centímetros);

1. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII. As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20 m (vinte centímetros), mínima de 10 cm e largura uniforme mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

VIII. As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula 2H+B=62 a 64 cm, sendo H a altura do degrau e B a profundidade do mesmo.

1. Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus;

Art. 36. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

II - Somente serão fixados pela sua face inferior;

III - Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

IV - Estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros). Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;

Art. 37. Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I - Um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;

II - Um saguão ou patamar de escada independente do Saguão de entrada e distribuição;

III - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada

IV - Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar.

V - Porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático;

Art. 38. No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

- 1º As rampas de acesso de pedestres deverão seguir às condições descritas no QUADRO IV, em anexo: § 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso com revestimento antiderrapante. § 3º As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20 % (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e meio) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 39. As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 40. Em todo edifício com altura superior a 04 pavimentos, a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições da **Seção III** do **Capítulo IV**, e demais pertinentes. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 358

Parágrafo único. É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada. **Seção VI Das Marquises e Saliências**

Art. 41. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), contados da linha do solo;

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 42. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

1. a) Estiverem acima da marquise;

1. b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

- 1o Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima da 0,60m (sessenta centímetros). § 2o Outros elementos como toldos, letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 2,00m (metros) sobre o passeio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio. **Seção VII Dos Recuos e Poços de Luz**

Art. 43. Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

- 1º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote; § 2º Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu circulo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros); § 3o Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros).

Art. 44. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deixem livre um canto chanfrado de 2,00, (dois PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 359

metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme Figura 01 em anexo.

Seção VIII Dos Compartimentos

Art. 45. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas no QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

- 1º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações

residenciais. § 2º Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto à iluminação e ventilação. **Seção IX Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

Art. 46. Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano deverão ser calculadas conforme exigências da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - Para edificações em área industrial, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

III - As edificações de uso industrial ou comercial com mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados) deverão possuir pelo menos uma vaga exclusiva para carga e descarga, mais uma vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de edificação.

Art. 47. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior;

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima da 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em plantas e numeradas, com largura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 90 (noventa graus), 45 (quarenta e cinco graus) ou 30 (trinta graus), respectivamente, conforme FIGURA 1, em anexo.

Seção X Das Áreas de Recreação

Art. 48. As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei Municipal de Uso de Ocupação do Solo, sendo que: PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 360

- 1º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m² (três metros quadrados) por unidade residencial,

sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos. § 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem. **Seção XI Dos Passeios, Muros e Cercas**

Art. 49. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), serem executados com material antiderrapante e executados deixando área gramada e permeável conforme croquis padrão fornecido pela Prefeitura.

- 1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas (FIGURA 1). § 2º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.

Art. 50. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cerca de fecho em bom estado e aspecto.

- 1º O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.
- 2º Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado com recuo de 2,00m (dois metros) contados a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme FIGURA 1, em anexo. **Seção XII Da Iluminação e Ventilação**

Art. 51. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

- 1º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa. § 2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na **Seção VII** deste capítulo. PDM – Plano Diretor Municipal **Código de Obras** MANOEL RIBAS – PR ANO 2008 361
- 3o O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

Art. 52. São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem ao QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III, deste Código.

Art. 53. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderia